



ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000447-83.2013.814.0125
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO
APELADO: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A curatela afeiçoa-se como medida extrema, devendo ser deferida somente se houver elementos cabais a demonstrar que o interditando não possui condições de gerir adequadamente sua vida civil.

II - In caso, a medida da interdição com a curatela afeiçoa-se desproporcional e desarrazoada, sobretudo porque a interditanda com o adequado tratamento consegue desempenhar normalmente as suas atividades.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desa. Nadja Nara Cobra Meda .

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000447-83.2013.814.0125
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO



APELADO: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, nos autos da ação ajuizada por MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS para interdição de sua genitora M.A.P.S.

Consta nos autos que a interditanda é mãe do apelado e sofre de graves problemas psiquiátricos, inclusive depressão, motivo pelo qual não teria condições de gerir sua vida civil sozinha.

Termo de audiência às fls. 21/22, no qual a própria interditanda e seu filho afirmam que, quando medicada, aquela desempenha normalmente os atos da vida civil.

Laudo pericial às fls. 24/25, no qual médico psiquiatra conclui que a interditanda sofre de Depressão (CID F.34.1), bem como que, com o tratamento consegue desempenhar os atos da vida cotidiana e, por fim, que não possui capacidade suficiente para gerir, ainda que parcialmente, sua vida pessoal e negócios.

Defesa da interditanda, às fls. 30/31, sustentando, em síntese, que a interdição não merece prosperar, na medida em que o laudo foi emitido por médico clínico geral, sem a necessária especialização em psiquiatria.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, na medida em que o tratamento psiquiátrico seria suficiente para possibilitar que a interditanda desempenhe normalmente os atos civis.

Aponta que a interdição deve ser reservada somente para casos extremos.

O juízo sentenciante, arrimado no laudo médico, concluiu pela necessidade de interdição, na medida em que não teria condições de gerir adequadamente seus negócios civis.

Em suas razões recursais, o Ministério Público sustenta que, para o caso dos autos, a medida adequada e proporcional é o tratamento médico e não a medida extrema da interdição.

Requeru o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença objurgada no sentido de indeferir o pedido de interdição.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 42).



Não foi ofertada contrarrazões (fls. 43v).

Encaminhados os autos ao representante do parquet nesta instância superior, este manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega o apelante que, apesar da conclusão do laudo pericial no sentido de que a interditanda não tem condições de gerir adequadamente sua vida civil, a medida de interdição afeiçoa-se desproporcional na espécie, na medida em que o simples tratamento psiquiátrico é suficiente, conforme evidenciado pelos depoimentos do autor e da interditanda.

Segundo o Código Civil em seu art. 1.767, estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade.
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.
- V – os pródigos

No caso em apreço, resta incontroverso o fato de que a interditanda efetivamente sofre de doença psiquiátrica, especificamente depressão, cabendo investigar se esta a impede de desempenhar por si só os atos da vida civil.

Segundo o laudo pericial de fls. 24/25, a interditanda sofre de patologia referenciada pelo CID F 34.1, caracterizada como DISTIMIA cuja descrição é:

Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve (F33.-).

Merece destaque o seguinte trecho do laudo pericial de fls. 24/25:

Quesito 6) Se o interditando for portador de alguma doença ou deficiência, esta a incapacita para o desempenho das atividades da vida cotidiana e ao trabalho?

Resposta do perito: Com tratamento consegue desempenhar sim as atividades cotidianas.

Quesito 8) Informar o perito se o interditando tem capacidade suficiente



para gerir, ainda que parcialmente, sua vida pessoal e seus negócios.
Resposta do perito: Não.

Assim, considerando a descrição do CID e ainda a resposta do perito ao quesito 6, percebe-se que, aparentemente, a resposta ao quesito 8, no sentido de que a interditanda não possui condições de gerir sua vida civil afeiçoa-se contraditória.

Registro, ainda, que a interditanda declarou em audiência de fls. 21/22 que quando toma a medição a declarante sai sozinha pela cidade, não tendo dificuldade em retornar para sua residência; que quando toma a medicação a depoente tem uma vida normal, alimentando-se e fazendo sua higiene sozinha.

Com efeito, pelo conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a interditanda possui condições de gerir sua vida civil, desde que seja submetida a tratamento psiquiátrico adequado.

Neste contexto, a medida da interdição com a curatela afeiçoa-se desproporcional na espécie, sobretudo porque desarrazoada, considerando-se que a interditanda necessita tão somente da supervisão do filho para ingerir adequadamente os medicamentos referentes ao tratamento psiquiátrico.

Referida conclusão deriva do fato de que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, sobretudo se considerá-lo contraditório frente ao conjunto probatório constante dos autos.

Outrossim, a curatela afeiçoa-se como medida extrema, devendo ser deferida somente se houver elementos cabais a demonstrar que o interditando não possui condições de gerir adequadamente sua vida civil.

Ressalte-se, por fim, que o laudo de fls. 24/25 não foi emitido por médico especialista em psiquiatria, e sim por cirurgião geral.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e voto pelo seu PROVIMENTO para reformar a sentença objurgada e indeferir o pedido de interdição.

É o voto.

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora